



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO, SOJA E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ n. 47.463.021/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente: **Luiz Carlos Lozio**.

E

FEDERAÇÃO INDEPENDENTE DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FITIASP, inscrito no CNPJ sob o nº. 45.218.311/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, **Sr. Paulo Viana**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LATICÍNIOS E ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO – STILASP, inscrito no CNPJ sob o nº. 62.806.575/0001-53, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Carlos Vicente de Oliveira**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BOITUVA, PORTO FELIZ E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 55.146.096/0001-92, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. Zacarias Bezerra da Silva**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS E APOSENTADOS NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DE CAMPOS DO JORDÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 43.441.664/0001-07, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. Paulo Siqueira**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRUZEIRO E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 47.438.338/0001-93, neste ato representado pelo Presidente, **Sr. Carlos José Azevedo**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETA E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 48.554.075/0001-40, neste ato representado por seu presidente, **Sr. Adeildo Antônio dos Santos**.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS, inscrito no CNPJ sob o nº 49.088.800/0001-03, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. Paulo Francisco de Almeida**;



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MOCOCA, inscrito no CNPJ sob o nº 00.373.674/0001-31, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. Carlos Cesar da Silva**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS E LEME, inscrito no CNPJ sob o nº 44.219.715/0001-05, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. Elio Ramos Costa**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA, inscrito no CNPJ sob o nº 59.904.193/0001-58, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Marco Antonio de Souza**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ, CAÇAPAVA E PINDAMONHANGABA, inscrito no CNPJ sob o nº 72.307.457/0001-54, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Adilson de Alvarenga**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DO VALE DO RIBEIRA E SANTOS – STIABVALE, inscrito no CNPJ sob o nº 58.255.811/0001-13, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Reinaldo Francisco de Sousa Junior**; e,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SOROCABA E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 71.869.549/0001-65, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. José Airtton Oliveira**.

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2023 a 31 de agosto de 2024 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria (s) dos Trabalhadores nas Indústrias de Milho e Soja, com abrangência territorial da área de representação dos respectivos sindicatos signatários, bem como os trabalhadores inorganizados.



SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO A VIGORAR NO PERÍODO DE 01.09.2023 À 31.08.2024

Fica assegurado, para os empregados abrangidos por esta Convenção o salário normativo de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) mensais em 01/09/2023.

Parágrafo único: Excluem-se da abrangência desta cláusula os menores aprendizes, na forma da Lei.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTAMENTO E AUMENTOS SALARIAIS

Os salários dos empregados terão um aumento negociado entre as partes, correspondente ao período de 01.09.22 a 31.08.23, obedecidos os seguintes critérios:

- A) Aumento salarial de 5,06% (cinco vírgula zero seis por cento) para salários até R\$ 15.015,00 (quinze mil e quinze reais)
- B) Salários acima de R\$ 15.015,00 (quinze mil e quinze reais), aumento salarial na importância fixa de R\$ 759,76 (setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis reais).

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR VIA BANCÁRIA

As empresas que efetuam o pagamento dos salários dos seus empregados através de cheques ou em conta salário, que forneça apenas cartão de saque, proporcionarão horários que permitam o seu imediato recebimento, durante a jornada de trabalho, de conformidade com a Portaria MTB-3281 de 07.12.84, desde que a jornada de trabalho seja coincidente com expediente bancário.

Parágrafo único: Estão isentas desta obrigação as empresas que mantenham caixa eletrônico ou agência bancária dentro do estabelecimento.



CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, contendo a identificação da empresa discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, além do valor de depósito do FGTS.

Parágrafo único: No caso do pagamento de qualquer verba salarial ou remuneratória ser feito através de depósito bancário em conta corrente, as empresas ficam dispensadas de obter a respectiva assinatura dos empregados nos demonstrativos, seja de salários, adiantamentos, 13º salário ou férias, porém, não poderão deixar de fornecer cópias dos demonstrativos, conforme prevê o caput acima.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Garantidas as condições mais favoráveis, as empresas concederão adiantamento salarial a seus empregados até o dia 20 de cada mês, em quantia não inferior a **40%** (quarenta por cento) do salário nominal mensal, inclusive no curso do aviso prévio trabalhado. Se o dia 20 coincidir com sábado, o pagamento do vale será antecipado para o primeiro dia útil anterior; se o dia 20 coincidir com domingo ou feriado, o vale será pago no primeiro dia útil imediatamente posterior.

CLÁUSULA OITAVA - ERRO NO PAGAMENTO

Na ocorrência de erros comprovados e incontroversos que porventura ocorram no pagamento dos salários, a empresa se obriga a efetuar a devida correção no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da solicitação por parte do empregado, desde que o valor devido seja superior a 2% (dois por cento) do seu salário.

CLÁUSULA NONA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação desta Convenção poderão ser pagas por ocasião do pagamento dos salários do mês de competência novembro/22.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas descontarão dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, os descontos permitidos por Lei e por esta Convenção. As empresas poderão descontar mensalmente os referentes a seguro de vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições a associações de funcionários e outros benefícios concedidos, desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios empregados.



OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – BENEFÍCIOS

Ficam assegurados todos os benefícios previstos na presente convenção coletiva para marido e mulher de empregados, às pessoas que mantêm união homoafetiva, como parceiros, desde que tal relação seja comprovada por ato de escritura pública e reconhecida pelo INSS, mediante comprovação perante a empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – COMPENSAÇÕES

Serão compensados do aumento previsto na cláusula 4ª, todos os aumentos, antecipações, abonos, espontâneos ou decorrentes de acordos coletivos, sentenças normativas ou normas legais, havidos a partir de 01.09.2022 e até 31.08.2023, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Na substituição interna que não tenha caráter meramente eventual ou de experiência, ou cuja duração seja superior a 60 dias, o empregado substituto fará jus ao menor salário da função do substituído, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídos desta garantia os cargos individualizados, isto é, aqueles que possuam um único empregado no seu exercício, e as substituições decorrentes de afastamentos legais, tais como: auxílio-doença, auxílio-maternidade, acidentes do trabalho, férias, etc.

Parágrafo único: Não se aplica esta cláusula a cargos de supervisão, chefia e gerência.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO

Ao empregado afastado a partir de 01.01.23, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantida, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º (décimo terceiro) salário. Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário líquido do empregado, limitado ao teto previdenciário. Esse pagamento será devido, inclusive, para os empregados cujo afastamento tenha sido superior a 15 (quinze) e inferior a 180 (cento e oitenta) dias.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO – FÉRIAS

As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, junto com o depósito das demais verbas de férias desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao empregado que se desligar voluntariamente e definitivamente do trabalho, por aposentadoria, e que tenha prestado serviço na atual empresa por mais de 12 (doze) anos, será concedida, como gratificação, a importância corresponde a 1 (um) salário contratual ou 2 (dois) salários normativos, observada a condição mais vantajosa ao empregado.

Parágrafo único: Não se aplica esta cláusula às empresas que adotem, ou venham a adotar, procedimento mais benéfico.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA AOS EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

A) Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua de 5 a 8 anos de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 15 (quinze) meses para aquisição do direito à aposentadoria e seus limites mínimos, a empresa reembolsará as contribuições dele ao INSS que tenham por base o último salário devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 15 (quinze) meses, sem que essa liberalidade implique em vínculo empregatício ou quaisquer outros direitos.

B) No caso do empregado que conte mais de 8 (oito) anos de trabalho na atual empresa, e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 21 (vinte e um) meses para aposentar-se, aplicam-se às condições acima referidas, até o prazo máximo correspondente àqueles 21 meses (vinte e um meses).

C) Para fazer jus a esse reembolso, o empregado fica obrigado a comprovar o efetivo recolhimento à Previdência Social da contribuição a ser reembolsada ou a entregar à empresa o carnê do INSS, para que esta efetue, mensalmente, os aludidos recolhimentos.



Parágrafo único: - Ao empregado que conte concomitantemente e comprovadamente com mais de 15 (quinze) anos de serviço na atual empresa e que, cumulativa e comprovadamente, falte o máximo de 12 (doze) meses de contribuições para a aquisição do direito à aposentadoria integral, será garantido o emprego ou os recolhimentos previdenciários pelo período faltante, salvo nos casos de dispensa por justa causa, acordo entre as partes, pedido de demissão ou morte do trabalhador, hipóteses em que nada será devido a este título, desde que, até a data da homologação de sua rescisão contratual, o empregado informe à empregadora de que faz jus a este benefício."

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

I- As horas extraordinárias, quando trabalhadas de segunda-feira a sábado, inclusive, serão remuneradas com os seguintes percentuais, sobre a hora normal, excetuadas as horas suplementares prestadas em regime de acordos de compensação de horas ou quando se tratar de compensações de "dias pontes/feriados":

A) **70%** (setenta por cento) para horas extraordinárias diárias; e

B) **100%** de acréscimo em relação ao valor da hora normal, quando o trabalho for prestado em dias destinados ao repouso semanal e em feriados, e não houver concessão de folga semanal compensatória.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno previsto na CLT (artigos 73 e seguintes) será de **35%** de acréscimo em relação à hora diurna.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS

As empresas que não possuem programa de participação nos lucros ou resultados, deverão negociar com a respectiva entidade sindical representativa dos trabalhadores, em um prazo de



até 120 dias a partir de 30 de novembro de 2023, cujas condições e prazos serão os negociados entre empresa e sindicato profissional.

Parágrafo primeiro: Fica fixado, porém, uma multa, conforme mencionado no parágrafo segundo, desta cláusula, por empregado, para o período de vigência da presente convenção, devendo o valor da multa reverter a favor do empregado prejudicado, no caso de descumprimento da empresa do previsto no caput, desta cláusula em forma de compensação. A importância avençada será paga a título de indenização por perdas e danos nos moldes da lei Civil, isenta, portanto, de incidências trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

Parágrafo segundo: O valor da multa devida na forma do parágrafo primeiro e, por empregado será efetuada da seguinte forma:

A multa no valor total de **R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)**, cujo pagamento deverá ser efetuado em folha de pagamento do mês de março de 2024.

Parágrafo terceiro: Fica ressalvado, porém, que posteriormente ao prazo fixado no caput desta cláusula, a empresa negociando a participação nos lucros ou resultados, nos termos da lei, fica facultada a compensação do valor da multa prevista do valor da PLR, caso em que, serão tributadas na fonte em separado dos demais rendimentos recebidos no mês na forma da Lei 10.101/00 e, sem incidência INSS nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, letra "j", da Lei 8212/91.

Parágrafo quarto: Os valores das multas ajustados deverão ser pagos aos empregados prejudicados na folha de pagamento, conforme o parágrafo segundo desta cláusula.

Parágrafo quinto: As empresas que se encontrarem em dificuldades econômicas que as impossibilitem cumprir a presente cláusula poderão negociar, individualmente, novas condições com o Sindicato de Trabalhadores.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA OU VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão mensalmente, até o décimo dia do mês seguinte ao de competência, uma Cesta Básica em gêneros alimentícios ou VALE ALIMENTAÇÃO a seus empregados no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) sendo admitida a co-participação dos trabalhadores no custo de R\$ 1,00 (um real), dentro dos termos das normas legais do PAT e



conforme negociado com o sindicato profissional, iniciando-se a partir do mês de competência de setembro de 2023, limitada a obrigação à vigência da presente convenção. A cesta básica ou o vale alimentação serão entregues nas seguintes condições:

Parágrafo primeiro: Ficam ressalvadas melhores condições já praticadas pelas empresas, inclusive no tocante aos descontos. Neste caso, se houver descontos dos empregados o valor do fornecimento da cesta básica já com os descontos efetuados não poderá ser inferior a R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), pois até este valor, como previsto no caput desta cláusula, é gratuito, ficando assegurada a data prevista da entrega da cesta, nas datadas já praticadas pelas empresas que nesta data já concedem o referido benefício voluntariamente.

Parágrafo segundo: As Empresas que já fornecem este benefício, em valores inferiores ao estabelecido nesta Cláusula, deverão complementá-lo.

Parágrafo terceiro: A concessão da Cesta Básica não terá natureza salarial, não se incorporando aos salários para todos os efeitos legais.

Parágrafo quarto: As empresas que já fornecem este benefício aos seus funcionários, através de instrumento próprio escrito e firmados com os respectivos sindicatos, estão dispensadas do cumprimento desta obrigação, enquanto vigor o acordo, respeitando eventual prorrogação.

Parágrafo quinto: As Empresas que se encontrarem em dificuldades econômicas, poderão negociar, individualmente, junto ao Sindicato Profissional valores e práticas alternativas a este benefício.

Parágrafo sexto: Para as empresas que não fornecem refeição no local de trabalho, deverão fornecer o tíquete ou vale refeição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DESJEJUM

As empresas em suas unidades operacionais/industriais concederão desjejum matinal, constituído de um copo de café com leite (tipo pingado), pão e manteiga ou similar aos empregados que trabalham nos turnos que se iniciam ou se encerram a jornada pela manhã.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE/PASSES DE ÔNIBUS

As empresas fornecerão, no 1º dia útil do mês, cupons do vale-transporte aos empregados que possuam direitos conforme a legislação específica.



RECOMENDAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – RECOMENDAÇÃO

Recomendamos que as empresas adotem assistência odontológica aos seus colaboradores a fim de promover a saúde bucal e em melhoria de qualidade de vida.

Empresas parceiras de atendimento odontológico podem ser encontradas no site da internet do FITIASP.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado as empresas pagarão aos seus dependentes legais, a título de auxílio funeral 06 (seis) salários normativos da categoria de conformidade com os critérios da cláusula desta convenção. Ficam excluídas dessa obrigação às empresas que mantenham seguro de vida em grupo, com a subvenção total por parte das mesmas, bem como as que adotem procedimentos mais favoráveis ou subvençionem totalmente as despesas do funeral, desde que assegure aos dependentes legais no mínimo 6 (seis) salários normativos.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REEMBOLSO CRECHE

As partes convencionam que a obrigação contida nos parágrafos 1º. e 2º. , do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com a Portaria MTb 3296, de 03.09.86, e parecer MTb 196/86, aprovado em 16.07.87, poderá ser substituída, a critério das empresas, pela concessão de auxílio pecuniário às suas empregadas, no valor mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do Salário Normativo aplicável aos empregados da empresa, observadas as seguintes condições:

A) este auxílio pecuniário será concedido a crianças de 0 a 1 ano de idade, porém limitado ao período máximo de 6 meses, a partir do retorno do afastamento previsto no art. 392 da C.L.T.;

B) o referido pagamento, a título de auxílio pecuniário não terá configuração salarial, ou seja, não terá reflexos para efeito de férias, 13º salário e aviso-prévio;



C) o objeto desta cláusula deixará de existir caso a empresa instale creche própria ou firme convênio com creche em efetivo funcionamento, cabendo à empresa a divulgação interna e comunicação à entidade sindical representante de seus empregados;

D) o auxílio pecuniário beneficiará somente empregadas que estejam em serviço ativo na empresa.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA

Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado a um máximo de 60 (sessenta) dias, excluídos os casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes, pedido de demissão e desde que o empregado não se encontre em cumprimento de aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e mediante comprovação:

A) Por 2 (dois) dias consecutivos ao ano, incluindo o dia do evento, em caso de falecimento de sogro ou sogra;

B) Por 3 (três) dias consecutivos ao ano, em caso de falecimento de cônjuge ou companheira (o), filhos/as, pai ou mãe;

C) Por 7 (sete) dias ao ano, para acompanhamento médico de cônjuge ou filho/a, economicamente dependente, quando coincidente com o dia normal de trabalho;

D) Por 3 (três) dias úteis, para casamento.

E) Por 1 (um) dia ao ano, para membros da CIPA para treinamento e/ou cursos demandados pelo sindicato profissional da categoria.

F) Por 5 (cinco) dias, para internação hospitalar de cônjuge ou filho dependente, quando coincidente com o dia normal de trabalho.



G) Por 3 (três) dias, em caso de violência doméstica, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência Policial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO – ACIDENTE DO TRAB. E AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIA

As empresas complementarão, durante a vigência da presente convenção, do 16º. aos 120º dias os salários dos empregados afastados por motivo de acidente do trabalho e de doença, que trabalhe na atual empresa há mais de 6 (seis) meses ininterruptos, em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social, e o salário, como se estivesse em atividade, respeitando sempre o limite máximo teto de contribuição previdenciária.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PERÍODO EXPERIMENTAL

O ex-empregado readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento e que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa por mais de 20 (vinte) meses, será dispensado do período de experiência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA: ADMISSÃO E PROMOÇÃO No ato da contratação as empresas procederão à anotação legal na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Parágrafo único: A promoção, desde que efetivada, será anotada na CTPS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE (01.09.2022)

Aos empregados admitidos de 01.09.2022 e até 31.08.2023, deverão ser observados os seguintes critérios:

- A) Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual ou valor fixo de aumento salarial concedido ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.
- B) Sobre os salários de admissão de empregados em função sem paradigma e de admitidos por empresas constituídas após a data-base (01.09.2022), deverão ser aplicados os percentuais



ou valores fixos de acordo com as tabelas abaixo, considerando-se, também, como mês de serviço às frações superiores há 15 dias.

Tabela 1: para a faixa salarial da data de admissão de até **R\$ 15.015,00** (quinze mil e quinze reais reais):

Mês de Admissão	Percentual de reajuste a ser aplicado nos salários
set/22	5,06%
out/22	4,64%
nov/22	4,22%
dez/22	3,80%
jan/23	3,38%
fev/23	2,96%
mar/23	2,54%
abr/23	2,12%
mai/23	1,70%
jun/23	1,28%
jul/23	0,86%
ago/23	0,43%

Tabela 2: Para faixa salarial acima de R\$ 15.015,00 (quinze mil e quinze centavos):

Mês de Admissão	Acréscimo R\$
set/22	759,75
out/22	696,70
nov/22	633,63
dez/22	570,57
jan/23	507,51
fev/23	444,44
mar/23	381,38
abr/23	318,32
mai/23	255,25
jun/23	192,19
jul/23	129,13
ago/23	64,56



O aumento constante das alíneas A e B da cláusula 4ª, seguirão a proporcionalidade da data de admissão. Dos aumentos previstos nesta cláusula serão compensadas todas as majorações salariais referidas na cláusula 12º desta convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SALÁRIOS DE ADMISSÃO

Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, **será garantido após o período de experiência**, o menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídas desta garantia às funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CÓPIAS DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Sempre que as empresas celebrarem com seus empregados, contrato de trabalho com cláusulas específicas obrigam-se a entregar ao empregado uma cópia do respectivo contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TESTES ADMISSIONAIS

A realização de testes prático-operacionais pelas empresas, para fins de admissão, não poderá ultrapassar a oito horas, ficando as empresas obrigadas a fornecer alimentação durante o respectivo período.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – REVISTA

As empresas que adotam o sistema de revista pessoal em seus empregados o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando eventuais constrangimentos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TREINAMENTO DE EMPREGADOS

Fica certo e ajustado que os Treinamentos fornecidos aos empregados, poderão ocorrer dentro ou fora da jornada normal de trabalho, dependendo da sua natureza e da entidade educacional, sendo que na hipótese de ocorrerem fora do horário normal de trabalho, estas horas não serão remuneradas, uma vez que, sendo também de interesse do empregado para a sua melhor qualificação profissional.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CARTA - AVISO DE DISPENSA

Obrigam – se as empresas a entregar, contra-recibo, ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave, carta – aviso de dispensa, a qual conterà indicação do motivo alegado.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Dispensado o empregado sem justa causa, o aviso prévio só poderá ser indenizado ou cumprido em serviço, com a redução do horário ou dias previstos em lei.

Parágrafo único: As empresas, atendendo à solicitação escrita dos empregados, e mediante comprovação, dispensarão o cumprimento do restante do aviso prévio. Neste caso, caberá às empresas somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AVISO PRÉVIO DO EMPREGADO PARA O EMPREGADOR

O empregado que houver pedido e solicite, por escrito, dispensa do cumprimento do aviso prévio será desligado do emprego, ficando a empresa desobrigada do pagamento desse período.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As empresas deverão proceder ao pagamento e quitação geral das importâncias devidas aos seus empregados, em decorrência de dispensa sem justa causa ou rescisão incontroversa de contrato de trabalho, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato e, em caso de cumprimento de aviso prévio ou até o décimo dia contado da data da notificação da demissão, quando, indenização ou dispensa do seu cumprimento ou não o cumprimento.

Parágrafo único: O não cumprimento do prazo acima acarretará a aplicação da multa prevista no artigo 477 da C.L.T. a qual será revertida em favor do trabalhador, ressalvados os casos de culpa do órgão homologador, do banco depositário do FGTS ou não comparecimento do empregado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO ÀS GESTANTES

Garantia de emprego ou salário á empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término do licenciamento compulsório, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive, de experiência, dispensa por justa causa, pedido de demissão e acordo entre as partes, este último somente com assistência sindical.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar ou Tiro de Guerra, desde o alistamento até a dispensa ou incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, acordo entre as partes e pedido de demissão.

ESTABILIDADE ADOÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EMPREGADA ADOTANTE

As empresas concederão licença remunerada de 30 (trinta) dias para as empregadas que adotarem, judicialmente, crianças na faixa etária 0 (zero) a 12 (doze) meses de idade, a partir da comprovação respectiva.

ESTABILIDADE APRENDIZ

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - APRENDIZES DO SENAI

Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante a primeira fase de aprendizado, um salário correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário normativo previsto na cláusula terceira em vigor e, durante a segunda fase do aprendizado, um salário correspondente a 100% (cem por cento) do mesmo salário normativo.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - RSC - RELAÇÃO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

As empresas fornecerão, devidamente preenchidas, a relação de Salário de contribuição (RSC) quando solicitado por escrito pelo empregado, nos seguintes prazos máximos;



- a) para obtenção do auxílio-doença; 5 (cinco) dias úteis;
- b) para fins de aposentadoria; 10 (dez) dias úteis;
- c) para fins de aposentadoria especial: 30 (trinta) dias úteis.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FLEXIBILIZAÇÃO DA DURAÇÃO ANUAL DO TRABALHO

As empresas que necessitarem suspender ou reduzir suas atividades, por razões técnicas, operacionais ou comerciais, tais como: falta de matéria prima, falta de energia, manutenção ou instalação de equipamento, diminuição de vendas ou excesso de estoque, poderão ajustar/negociar com o Sindicato profissional Acordo Coletivo de Trabalho que permitirá ou não a flexibilização da duração anual do trabalho, com anuência do sindicato.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As empresas que optarem pelo regime de compensação de jornada de trabalho, no tocante aos seus empregados maiores e menores, ficam autorizadas a fazê-lo, observadas as seguintes condições:

- A) As horas de trabalho correspondentes aos sábados serão compensadas no decurso da semana.
- B) Caberá à empresa optante pelo regime ora convencionado, de comum acordo com os seus empregados, a comunicação ao Sindicato para elaboração de acordo e encaminhamento de arquivamento para a DRT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DIAS PONTES E FERIADOS

Fica facultada às empresas a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceite a liberação e a forma de compensação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus empregados, inclusive, maiores e menores.



INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ISENÇÃO DO PONTO NO INTERVALO DE REFEIÇÕES

Quando não houver necessidade do empregado deixar o recinto da empresa, no horário destinado para descanso e refeição, poderá, a critério da empresa ser dispensado do registro de ponto no início e término do referido intervalo.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ESCALA DE REVEZAMENTO

As empresas afixarão nos locais de trabalho, com antecedência mínima de 3 (três) dias, as escalas de revezamento de folgas, ressalvados os casos de força maior e casos fortuitos.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

As empresas abonarão, até o limite de 04 (quatro) anuais, as faltas dos empregados estudantes para prestação de exames em estabelecimentos de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, desde que coincidentes com o horário de trabalho, pré-avisado o empregador com mínimo de 72 horas e mediante comprovação posterior.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - TOLERÂNCIA PARA ATRASOS

Serão tolerados atrasos os previstos na Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 58, para efeito de entrada e saída no trabalho e pagamento de repouso semanal remunerado, mantidos os critérios mais favoráveis.

Parágrafo primeiro: Não será considerado como à disposição da empresa o tempo despendido pelo empregado para troca de uniforme, assim entendido o tempo necessário para tal fim, no início e no término da jornada de trabalho;

Parágrafo segundo: Referidas tolerâncias não constituirão direito adquirido ou alteração no horário de trabalho.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FECHAMENTO ANTECIPADO DO CARTÃO DE PONTO

Para que haja tempo hábil de efetuar os cálculos salariais, pagamentos e recolhimentos de encargos sociais nas datas previstas legalmente ou nesta Convenção, as empresas poderão adotar calendário mensal diferenciado e antecipado de apontamento de ocorrências (faltas, atrasos, horas extras, adicionais, comissões, variáveis, etc.) considerando sempre o período de 30 dias/ um mês, como por exemplo, entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - REDUÇÃO DE INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO

O intervalo para repouso e alimentação de que trata o artigo 71 da CLT, poderá ser reduzido, observado os termos da Portaria nº 42, de 28 de março de 2007, do Ministério do Trabalho e Emprego, com o Sindicato dos Trabalhadores, após deliberação em Assembleia Geral Extraordinária.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – FÉRIAS

As férias individuais ou coletivas necessariamente serão iniciadas no primeiro dia útil da semana, ressalvados os casos daqueles que obedecem às escalas de revezamento, pedido expresso em contrário do empregado e férias coletivas.

Parágrafo primeiro: Quando as férias coletivas concedidas parceladamente, abrangerem os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

Parágrafo segundo: Fica garantido o emprego ou salário por trinta dias quando do retorno das férias individuais integrais, sem prejuízo do aviso prévio.

Parágrafo terceiro: Em caso de férias individuais concedidas de forma parcelada ou com opção do abono, a garantia será proporcional ao gozo das férias, por ocasião, também de seu retorno.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS ANTECIPADAS

Em decorrência de problemas técnicos, econômicos ou financeiros, desde que pré-avisando o Sindicato dos Trabalhadores, as empresas poderão conceder férias antecipadas de, no máximo,



10 (dez) dias corridos, para os empregados com período de férias incompletos ou, ainda, utilizá-los em outras funções.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - COINCIDÊNCIA DE FÉRIAS COM LICENÇA CASAMENTO

Desde que pré-avisadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias as empresas poderão compatibilizar o gozo das férias regulamentadas com a licença casamento do empregado, desde que este tenha mais de um ano de serviço ininterrupto na mesma empresa.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONDIÇÕES DE HIGIENE NO TRABALHO

Serão asseguradas aos trabalhadores as seguintes condições de higiene e conforto:

- A) água potável;
- B) sanitários separados para homens e mulheres em adequada situação de limpeza; e
- C) chuveiro com água quente.

UNIFORME

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS

Fornecimento gratuito de uniformes e EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), bem como de ferramentas, sempre que exigidos pela empresa ou por Lei.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – TREINAMENTO

O treinamento dos empregados recém-admitidos, para fins de prevenção contra acidente, será ministrado no horário normal de trabalho.



PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão, em local de fácil acesso e disponível em todos os turnos de trabalho, material destinado a primeiros socorros, o qual conterà os medicamentos básicos.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA E EMPREGO OU SALÁRIO AO

ACIDENTADO Garantia de emprego ou salário, a partir da alta previdenciária, ao empregado afastado por acidente de trabalho, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/1991, desde que esteja incapacitado para exercer a função que vinha exercendo e, se, em condições de exercer outra função compatível com seu estado físico e, não se encontre em cumprimento de aviso prévio.

Parágrafo único: Ficam excluídos desta garantia os casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, pedido de demissão e acordo entre as partes, este último somente com assistência sindical.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão a disposição dos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional, um dia por ano, local e meios para esse fim.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADES ASSOCIATIVAS

As empresas descontarão em folha de pagamento, as mensalidades associativas fixadas pela **assembleia** geral dos empregados, mediante comunicação do Sindicato e desde que autorizadas, por escrito, pelos empregados, dispensadas outras formalidades, efetuando o recolhimento do total descontado até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência do desconto, informando eventuais desligamentos e afastamentos de empregados.



ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - QUADROS DE AVISOS

As empresas permitirão a colocação em seus quadros de avisos, de comunicações do Sindicato dos empregados, desde que assinados por sua Diretoria e após previamente aprovados pela direção das empresas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - ELEIÇÕES SINDICAIS

No período de eleições sindicais, desde que expressamente comunicado pelo Sindicato com antecedência mínima de 48 horas, as empresas, mediante entendimento prévio com a entidade sindical, destinarão local adequado para acesso de mesários e fiscais, liberando os associados pelo tempo necessário ao exercício do voto.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTES DO SINDICATO: AUSÊNCIAS

Os dirigentes sindicais, eleitos para compor a Diretoria que administrará o Sindicato, no número máximo legal, no máximo de 2 (dois) por empresa, não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, até 15(quinze) dias, por ano, desde que avisada a empresa, por escrito, pelo Sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Tais ausências específicas, somente poderão ocorrer quando das negociações coletivas da data-base da categoria profissional conveniente, em que a empresa autorizando esteja abrangida.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS

Em conformidade com a Constituição Federal no artigo 8º, I, e art. 513, *alínea "e"* da CLT, trazem em seu conceito as "prerrogativas" dos Sindicatos, cobrar a contribuição assistencial pela representatividade da categoria e pelas conquistas. As empresas descontarão dos salários de todos os empregados, associados ou não, a contribuição assistencial, aprovada pela Assembleia da entidade profissional, nas seguintes condições:

Parágrafo primeiro: As empresas, na condição de meros agentes arrecadadores, descontarão dos salários de todos os empregados destas categorias profissionais, abrangidos por esta Convenção Coletiva, sendo associados ou não, a **contribuição assistencial mensal de 1,00% (um por cento), inclusive sobre o 13º salário**, portanto, as parcelas descontadas deverão ser recolhidas conforme determinado em Assembleia.



Parágrafo segundo: A contribuição assistencial do mês de setembro/2023 deverá ser recolhida no mês de novembro/2023, sem quaisquer penalidades.

Parágrafo terceiro: Os descontos acima previstos, obedecerão ao limite máximo (teto) 5 (cinco) salários normativos de efetivação vigente a época do desconto/recolhimento.

Parágrafo quarto: O desconto que ora se trata, também será feito nos salários dos trabalhadores admitidos após a data base, exceto se comprovado já ter sofrido o mesmo desconto em outro emprego no grupo da alimentação.

Parágrafo quinto: As parcelas serão recolhidas através de guias próprias de recolhimento a serem fornecidas pelos Sindicatos dos Trabalhadores.

Parágrafo sexto: Os Sindicatos que possuem Termos de Ajustamento de Conduta respeitarão o previsto neste Termo.

Parágrafo sétimo: As empresas deverão informar mensalmente o número de funcionários e o valor do desconto efetuado na folha de pagamento.

Parágrafo oitavo: Considerando que a contribuição assistencial mencionada no §1º foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, fica garantido ao empregado opor-se ao seu desconto conforme determinação da Assembleia.

Parágrafo nono: No prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o vencimento do período de oposição estipulado, o Sindicato dos Trabalhadores encaminhará a cada empresa, a relação dos trabalhadores e cópia da carta de oposição à contribuição assistencial do Sindicato, assinada pelo empregado, a fim de que esta tenha conhecimento da oposição.

Parágrafo décimo: As empresas efetuarão o desconto da contribuição assistencial como simples intermediárias, não lhes cabendo nenhum ônus por eventual reclamação judicial ou administrativa, assumindo desde já a entidade dos trabalhadores conveniente a total responsabilidade pelos valores descontados em qualquer hipótese. Na eventualidade de Reclamação Trabalhista ou autuação pela fiscalização do trabalho, o Sindicato dos Trabalhadores responderá regressiva e solidariamente perante as empresas, devendo estas se abster de patrocinar ou incentivar os seus empregados a se oporem ao desconto da contribuição assistencial.



CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

As empresas associadas ou não, abrangidas pela presente convenção, representadas pelo Sindicato das Indústrias do Milho, Soja e seus Derivados no Estado de São Paulo, independentemente de estarem presentes ou não nas negociações, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial obrigatória (RE-189.960-3 STF, DJ 10/08/2001) a título retributivo da negociação da presente convenção necessária à manutenção das atividades sindicais, devidamente aprovada na Assembleia da categoria econômica realizada em 23/08/2023 que deverá ser paga em 28/12/2023 e 25/03/2024, respectivamente e conforme segue.

A) R\$ 40,00 (quarenta reais) por empregado, a ser recolhida no mês de dezembro de 2023, multiplicado pelo número de empregados constantes da folha de pagamento do mês de setembro de 2023.

B) R\$ 40,00 (quarenta reais) por empregado, a ser recolhida no mês de março de 2024, multiplicado pelo número de empregados constantes da folha de pagamento do mês de fevereiro de 2024.

Parágrafo primeiro: Fica ajustado que as empresas com estabelecimentos de 0 (zero) até 10 (dez) empregados recolherão a importância de contribuição mínima de R\$ 400,00 (quatrocentos), em duas parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos prazos mencionados nos itens A e B acima.

Parágrafo segundo: Os recolhimentos deverão ser feitos através de guias próprias para depósito bancário no Banco do Brasil S/A a favor do Sindicato da Indústria do Milho, Soja e seus Derivados no Estado de São Paulo, ou através de boleto bancário, que será enviado pelo Sindicato.

Parágrafo terceiro: A inadimplência dos recolhimentos acima mencionados acarretará a imposição da multa prevista na cláusula 76ª da presente convenção.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES

As empresas em caráter confidencial remeterão ao correspondente Sindicato conveniente, no prazo de 30 (trinta) dias após o recolhimento da contribuição sindical e mediante recibo, relação na qual constem os nomes dos empregados representados pelo mesmo Sindicato e os valores unitários das respectivas importâncias descontadas.



DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - DIFICULDADES ECONÔMICAS

As empresas que se encontrem em dificuldade financeiras, que as impossibilitem de cumprir as cláusulas econômicas da presente convenção, poderão negociar tais cláusulas com o Sindicato dos Trabalhadores, de forma a torná-las menos onerosas, de comum acordo, caso em que prevalecerá o ajustado no acordo coletivo.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - DIÁLOGO E NEGOCIAÇÕES

As partes comprometem – se a esgotar todos os meios persuasórios para resolverem os problemas decorrentes de Relações Trabalhista, reunindo – se informalmente na sede do Sindicato Patronal ou dos Trabalhadores ou local previamente designado, para o exercício do diálogo e troca de experiência, sempre que solicitado por uma das partes.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes comprometem-se com a presente Convenção Coletiva de Trabalho a atender a Lei 9.958 de 12/01/2000, podendo aderir à comissão instalada na entidade profissional que esta subscreve.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - JUIZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA – MULTA

Multa de 10% (dez) do valor do salário normativo previsto na cláusula 3ª, por infração, em caso de descumprimento desta Convenção, revertendo o seu montante em favor da parte prejudicada, excluindo-se da abrangência desta cláusula, as que já possuam cominações específicas, na Lei ou nesta Convenção.



RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - DOS BENEFÍCIOS – CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS

Os valores das contribuições efetivamente pagas pelas empresas ou subsidiados pelos empregados relativos a prêmio de seguro de vida em grupo, plano de saúde, plano de previdência privada e outros benefícios, não se incorporam aos salários dos empregados para quaisquer fins.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA – EMPRÉSTIMO

Respeitar Medida Provisória nº 130 de 17/09/03 e regulamentada pelo Decreto 4.840 de 17/09/03.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e ou complementar regulamentadora dos preceitos da Constituição Federal, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS

As cláusulas constantes desta convenção coletiva de trabalho atendem aos termos do artigo 7º., inciso XXVI da constituição Federal.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - PACTO SOCIAL

As empresas em virtude das reais dificuldades enfrentadas pela essência de suas atividades e a localização de pessoas com deficiência aptas e capacitadas para o trabalho visando o cumprimento da lei de cotas (artigo 93, da Lei 8213/91), e a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho recomenda-se à adesão ao pacto coletivo intermediado entre as entidades filiadas a FITIASP e a Delegacia Regional do Trabalho que constitui um



programa e plano de ação para contratação, sem prejuízo de convênios com outros estabelecimentos e instituições para ampliação das vagas hoje existentes.

Por estarem justas e acertadas e para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em suas 02 (duas) vias, comprometendo – se consoante dispõe o artigo 614 da CLT, a promover o depósito de 1 (uma) via da mesma, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo.

São Paulo/SP, 04 de dezembro de 2023.



SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO, SOJA E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente: Luis Carlos Lozio



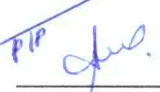
FITIASP – FEDERAÇÃO INDEPENDENTE DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente: Paulo Henrique Viana da Cruz



STILASP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO

Presidente: Carlos Vicente de Oliveira



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BOITUVA E PORTO FELIZ E REGIÃO

Presidente: Zacarias Bezerra da Silva



SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS E APOSENTADOS NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DE CAMPOS DO JORDÃO

Presidente: Paulo Siqueira



PIP

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRUZEIRO E REGIÃO

Presidente: Carlos José Azevedo

PIP

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETA E REGIÃO

Presidente: Adeildo Antônio dos Santos.

PIP

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS

Presidente: Paulo Francisco de Almeida

PIP

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MOCOCA

Presidente: Carlos Cesar da Silva

PIP

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE ARARAS E LEME

Presidente: Elio Ramos Costa

PIP

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA

Presidente: Sr. Marco Antonio de Souza

PIP

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ, CAÇAPAVA E PINDAMONHANGABA

Presidente: Sr. Adilson de Alvarenga



Reinaldo

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DO VALE DO RIBEIRA E SANTOS – STIABVALE

Presidente: Reinaldo Francisco de Sousa Junior

José Airton

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SOROCABA E REGIÃO

Presidente: José Airton Oliveira